



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004394/2023-07 SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) ANDRÉ DE OMS (“**ANDRÉ**”);
- 2) CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER (“**CARLOS**”);
- 3) IRAJÁ GALLIANO ANDRADE (“**IRAJÁ**”);
- 4) JOSÉ BONIFÁCIO PINTO JUNIOR (“**JOSÉ**”);
- 5) RODOLFO ANDRIANI (“**RODOLFO**”);
- 6) THAMIRIS CRISTINA ROSSI (“**THAMIRIS**”);
- 7) RICARDO DE AQUINO FILHO (“**RICARDO**”); e
- 8) MANACESAR LOPES DOS SANTOS (“**MANACESAR**”).

ACUSAÇÃO:

- 1) **ANDRÉ, CARLOS, IRAJÁ, JOSÉ, RODOLFO, THAMIRIS, RICARDO e MANACESAR** – pelo descumprimento, em tese, do disposto no **art. 155, inciso II, da Lei 6.404/76** ^[1], no período de 28.04.2022 a 30.11.2022, ao se omitirem no exercício ou proteção de direitos da Inepar S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial relacionados à participação da Sefran Fabricação e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., no âmbito do processo de alienação da UPI IPM/IOG, mesmo após estarem cientes de fatos e informações que indicavam, em tese, a prática de irregularidades pela referida empreendedora, posteriormente confirmadas pela companhia; e
- 2) **MANACESAR** – pelo descumprimento, em tese, do **art. 3º da Resolução CVM nº 44/2021** ^[2] c/c o **art. 157, § 4º, da Lei nº6.404/76** ^[3], no período de 28.04.2022 a 30.11.2022, por deixar de divulgar fato relevante sobre os desdobramentos da negociação com a Sefran Fabricação e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. de forma imediata, e simultaneamente, em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de **R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais)**, valor a ser valor individualizado da seguinte forma:

- (i) **ANDRÉ, JOSÉ, RODOLFO, THAMIRIS** – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada PROPONENTE;

- (ii) **CARLOS e IRAJÁ** – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada PROPONENTE;
- (iii) **RICARDO** – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e
- (iv) **MANACESAR** – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:
SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:
REJEIÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004394/2023-07
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ANDRÉ DE OMS** (doravante denominado “ANDRÉ”), **CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER** (doravante denominado “CARLOS”), **IRAJÁ GALLIANO ANDRADE** (doravante denominado “IRAJÁ”), **JOSÉ BONIFÁCIO PINTO JUNIOR** (doravante denominado “JOSÉ”), **RODOLFO ANDRIANI** (doravante denominado “RODOLFO”), **THAMIRIS CRISTINA ROSSI** (doravante denominada “THAMIRIS”), **RICARDO DE AQUINO FILHO** (doravante denominado “RICARDO”) e **MANACESAR LOPES DOS SANTOS** (doravante denominado “MANACESAR” e, em conjunto com os demais, doravante abrangido também pela denominação “PROPONENTES”), todos na qualidade de administradores da Inepar S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial (doravante denominada “Companhia” ou “Inepar”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[4]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de processo^[5] instaurado com o escopo de analisar denúncia a respeito da ocorrência, em tese, de fraude na venda da UPI IPM/IOG (Unidade Produtiva Isolada - Inepar Equipamentos e Montagens e Iesa Óleo e Gás) para a Sefran Fabricação e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. (“Sefran”), no âmbito do processo de recuperação judicial (“PRJ”).

DOS FATOS

3. Em 22.12.2021, a Inepar protocolou petição no âmbito do PRJ para informar que a Companhia estaria estruturando as alienações de ativos com o objetivo de obter novos recursos para alcançar o efetivo soerguimento e criação de novos negócios, e, nesse contexto, seria alienada a UPI IPM/IOG, conforme previsto no Plano de Recuperação

Judicial.

4. Em 28.04.2022, a Companhia informou, por meio de divulgação de Fato Relevante (“FR”), que Sefran fora a vencedora do certame, e que teria que aguardar os procedimentos essenciais previstos no edital para conclusão do processo competitivo, especialmente a homologação judicial e a efetivação do pagamento.

5. Em 29.04.2022, foi protocolada denúncia por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão da CVM (“SAC/CVM”), contestando-se o conteúdo do FR divulgado pela Companhia no dia anterior, e no sentido de que a Sefran teria falsificado documentos com o nome do Banco Central do Brasil, aduzindo-se, ainda, *“que todo o teatro de oferta e leilão seja para aumentar o preço da ação, visto que a Sefran parece uma empresa inexistente, não tendo nem site, nem endereço, porém com capital social de doze bilhões e 500 milhões de reais que que foi inflado por esse documento fraudulento conforme o link já mencionado”*.

6. Em 06.09.2022, a Companhia abriu boletim de ocorrência na Polícia Civil do Paraná por conta das informações sobre a fraude atribuída à Sefran, que não teria efetuado o pagamento devido, como também teria apresentado documentos falsificados. No mesmo dia, a Inepar também apresentou petição diante do juízo da recuperação judicial alertando que *“o Grupo Inepar foi vítima de uma fraude possivelmente perpetrada pela Sefran e seus representantes, razão pela qual não se deve autorizar, sob qualquer aspecto, a conclusão da alienação da UPI IPM/IOG com a expedição de carta de arrematação em favor da Sefran (que não efetuou o pagamento devido)”*.

7. Em 09.11.2022, a Inepar divulgou comunicado (via FR) ao mercado e seus acionistas informando não ter comprovado o recebimento dos valores devidos pela Sefran, e que a teria denunciado por estelionato. No mesmo FR, a Companhia indicou que outra empreendedora, a Melville Capital Group LLC (“Melville”) - que havia sido desclassificada por não realizar o depósito inicial. teria demonstrado o interesse em ser reintegrada ao certame, e que a Inepar concordava com o aproveitamento dos atos para a alienação da UPI IPM/IOG.

8. Em 30.11.2022, foi divulgado outro FR pela Companhia dando conta do prosseguimento da aquisição dos ativos por Melville, informando-se que esta *“apresentou em juízo pedido para reconsiderar a sua proposta de pagamento no mesmo valor apresentado pela Sefran haja vista a ausência do pagamento, tendo o d. juízo não reconsiderado. Da referida decisão, a Melville reverteu em grau de recurso em segunda instância”*.

9. Em 21.12.2022, em resposta a questionamento da SEP, a Companhia encaminhou cópia de petição propondo ação monitória, de mesma data, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o intuito de cobrar a multa prevista na Cláusula 4.4 do Contrato de Compra e Venda da UPI IPM/IOG, uma vez que a Sefran não teria realizado o pagamento do valor de compra no prazo e na forma estipulada. Informou, ainda, que estaria analisando a propositura da ação criminal em face do “Broker”, que teria assessorado a Inepar na abertura de conta no exterior (para recebimento dos eventuais valores da venda), da Sefran e dos respectivos sócios. Importa destacar que nada foi divulgado ao mercado a respeito.

10. Em 03.05.2023, foi divulgado novo FR informando que Euroinvest CO (UK) LTD teria apresentado petição para apresentação de proposta para aquisição da UPI IPM/IOG.

11. Em 08.05.2023, data do encerramento do prazo para que Melville realizasse o depósito do valor de arrematação da UPI IPM/IOG, não teria havido divulgação ao mercado, pela Companhia, de que o referido depósito tivesse efetivamente ocorrido.

12. Em 19.05.2023, motivada por questionamento da SEP, a Companhia informou “*que não recebeu o depósito e que não há notícias, nos autos da recuperação judicial, sobre qualquer depósito efetuado, que deveria ter ocorrido em conta judicial. Desta feita, o processo deve ir à conclusão para julgamento sobre o mérito recursal, que é a possibilidade de alienação da UPI no processo competitivo já iniciado, aproveitando os atos do leilão frustrado pela ausência de pagamento da proposta inicialmente vencedora*”.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

13. De acordo com a SEP:

Em relação à divulgação de Fatos Relevantes:

(i) a Companhia, ao longo do período de agosto a outubro de 2022, não atualizou seus acionistas sobre o desenrolar da Operação, ou seja, não divulgou comunicado ao mercado ou FR sobre os desdobramentos ocorridos em relação ao pagamento pela Sefran;

(ii) houve um grande hiato na divulgação de informações sobre a fraude atribuída à Sefran pela Inepar, uma vez que o boletim de ocorrência na Polícia Civil do Paraná foi aberto em 06.09.2022 e o FR, alertando o mercado e os acionistas a respeito do assunto, somente foi divulgado em 09.11.2022;

(iii) desde o FR de 09.11.2022 a Inepar não divulgou mais informações sobre a fraude atribuída à Sefran (ao contrário, os dois FR seguintes estariam relacionados com a alienação da UPI IPM/IOG - foram divulgados em 30.11.2022 e 06.02.2023 e se referiram ao prosseguimento da aquisição dos ativos por Melville;

(iv) a informação assimilada pelo mercado era a de que a Inepar continuaria a divulgar todos os eventos relacionados à alienação, dada a sua relevância, especialmente na situação em tela, em que (a) houve denúncia de fraude à CVM e ao Ministério Público; (b) foram apresentados documentos falsificados; (c) houve reiterado descumprimento do edital; e (d) houve o envolvimento da Polícia Civil do Paraná em virtude da constatação de estelionato pela Companhia;

(v) nem o DRI e nem os demais administradores apresentaram justificativas que sustentassem a tese de que as informações prestadas nos FR divulgados seriam suficientes para dar a transparência necessária aos acontecimentos relacionados à Sefran;

(vi) entendeu-se que o DRI da Inepar (MANACESAR) descumpriu o art. 3º da Resolução CVM nº 44/2021 c/c o art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, por deixar de divulgar FR sobre os desdobramentos da negociação com

a Sefran de forma imediata, e simultaneamente, em todos os mercados em que tais valores mobiliários eram admitidos à negociação, notadamente (a) no período de agosto a outubro de 2022 (sobre o andamento das negociações com a Sefran); (b) no período de setembro a novembro de 2022 (sobre a acusação de estelionato em face da Sefran, em razão da constatação de fraude na arrematação da UPI IPM/IOG); e (c) em 21.12.2022, sobre a protocolização de petição ao juízo da recuperação judicial solicitando que não fosse autorizada a conclusão da alienação com a expedição de carta de arrematação em favor da Sefran.

Em relação ao dever de lealdade:

(vii) em relação à apresentação de documentos falsificados, não há registro de qualquer providência tomada pela Companhia em relação à Sefran ou à Administradora Judicial no sentido de se certificar sobre a veracidade da documentação da Sefran (também foi informado não ter havido contato com o Banco Central ou a Polícia Federal solicitando a realização de perícia, restando evidente que a Inepar não demonstrou qualquer preocupação nesse sentido, nem mesmo quando o resultado da apuração concluiu pela constatação de falsificação);

(viii) no que tange à apresentação de informações e documentos falsos sobre a realização do pagamento referente à aquisição da UPI IPM/IOG, (a) a Inepar não conseguiu confirmar a transferência dos recursos pela Sefran, o que indica que a Sefran, a partir do encerramento do prazo estabelecido para a apresentação da garantia (26.08.2022), estaria descumprindo o referido edital, sem que lhe fosse aplicada qualquer penalização; (b) não foi identificado registro que demonstrasse que a Companhia houvesse tomado providência em relação à irregularidade na apresentação da garantia; e, (c) embora não seja possível afirmar que a Companhia tenha operado em conjunto com a Sefran visando manipulação do mercado, como afirma o denunciante, difícil não considerar que a Companhia tenha sido omissa na condução do negócio;

(ix) sobre o pagamento por serviço não realizado para abertura de conta no exterior, (a) a Sefran teria sugerido que o pagamento fosse realizado no exterior e, para tanto, a Companhia contratou um serviço de “Broker” e pagou o valor de US\$ 35.000 (trinta e cinco mil dólares); (b) cabe informar que o juízo da recuperação judicial havia alertado sobre a inviabilidade de o pagamento ser feito em conta no exterior; (c) a Companhia entendeu que a solicitação de pagamento no exterior era viável, (c.1) apesar de até aquele momento a Sefran não ter apresentado documento válido que comprovasse sua capacidade financeira, (c.2) a Sefran ter sido denunciada por fraude e não ter conseguido comprovar a efetivação do pagamento, e (c.3) e a Sefran, reiteradamente, ter descumprido os compromissos e prazos estabelecidos pelo Juízo da Recuperação Judicial; e (d) somente após as dificuldades em acessar os valores que a Sefran dizia ter transferido para Companhia, a Inepar (d.1) providenciou a abertura do

boletim de ocorrência na Polícia Civil; (d.2) contratou escritório de advocacia para atuar junto ao banco estrangeiro; e (d.3) propôs a ação monitória para reaver os valores especificamente ligados ao estelionato constatado;

(x) no tocante à tomada de decisões sobre a alienação da UPI IPM/IOG, (a) requerida a apresentar cópia das atas das deliberações ocorridas sobre a negociação com a Sefran no âmbito da Diretoria, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal da Companhia, a Inepar informou a inexistência de tais documentos, sem ter peticionado nos autos com solicitação de explicações à Sefran, ou se posicionado contrariamente às manifestações da Administradora Judicial; (b) para a SEP, se a própria Companhia tivesse exigido o cumprimento do edital, seja pela apresentação de garantia irregular, seja pelo descumprimento dos prazos, o desfecho tenderia a ser outro; (c) a Inepar se limitou a recontar eventos já conhecidos, relatar a proposição da ação monitória e informar que não houve atas deliberando o tema por se tratar de procedimentos que já estavam sendo tratados no âmbito do juízo da Recuperação Judicial; (d) quando finalmente a Inepar resolveu investigar os problemas identificados por ela no pagamento pela Sefran (que nunca se efetivou), o primeiro ato a Companhia foi solicitar ao judicialmente que não se homologasse a arrematação da UPI IPM/IOG; e, (e) sem conseguir comprovar a efetivação do pagamento, a Companhia pagou (por recomendação da Sefran) por um serviço de abertura de uma conta (que não foi realizado) e ainda pagou para rescindir o contrato firmado para que o “Broker” procedesse à transferência dos recursos supostamente depositados no exterior para a conta da Inepar no Brasil (novamente pela falta de prestação do serviço);

(xi) a Companhia não conseguiu concluir a alienação da UPI IPM/IOG, apesar de estar tentando reaver os US\$ 35.000,00 pagos na abertura de conta no exterior e US\$ 3.000,00 pagos na rescisão do contrato para transferências dos recursos, ter apresentado informação sobre Inquérito Policial e Representação Criminal em face da Sefran e do “Broker”, e estar aguardando o recebimento do valor devido pela Melville e a decisão do juízo da recuperação judicial acerca do peticionamento da empresa Euroinvest para apresentar proposta na aquisição da UPI IPM/IOG;

(xii) a falta de atuação dos administradores diante dos indícios de fraude ocorridos durante o processo de alienação, especialmente no caso da Sefran, além de prolongar a conclusão de uma operação alegadamente importante para a recuperação da Companhia, demonstra, contraditoriamente, o descaso da administração em torno do negócio, e dá um panorama da inércia de seus administradores frente à situação; e

(xiii) mais do que deixar de ser diligentes, os administradores teriam se omitido em participar do processo de alienação dos ativos e não tomaram atitude, providência ou deliberação que demonstrasse que a administração da Inepar agiu no sentido de contestar as investidas da Sefran (ou das demais empreendedoras) para prejudicar o negócio, mesmo que por meio do único canal

apontado por ela, qual seja, peticionar junto ao juízo responsável.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

14. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

14.1) ANDRÉ, CARLOS, IRAJÁ, JOSÉ, RODOLFO, THAMIRIS, RICARDO e MANACESAR – pelo descumprimento, em tese, do disposto no **art. 155, inciso II, da Lei 6.404/76**, no período de 28.04.2022 a 30.11.2022, **ao se omitirem no exercício ou proteção de direitos da companhia** relacionados à participação da Sefran no âmbito do processo de alienação da UPI IPM/IQG, mesmo após estarem cientes de fatos e informações que indicavam a prática de irregularidades pela referida empreendedora, posteriormente confirmadas pela Companhia; e

14.2) MANACESAR – pelo descumprimento, em tese, do **art. 3º da Resolução CVM nº 44/2021 c/c o art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76**, no período de 28.04.2022 a 30.11.2022, **por deixar de divulgar FR sobre os desdobramentos da negociação** com a Sefran de forma imediata, e simultaneamente, em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Após serem devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso, propondo **pagar à CVM o valor total de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em uma única parcela, a ser individualizado da seguinte forma:**

15.1) **ANDRÉ, CARLOS, IRAJÁ, JOSÉ, RODOLFO, THAMIRIS - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada PROPONENTE;**

15.2) **RICARDO - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e**

15.3) **MANACESAR - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

16. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00001/2024/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso** e consignado que cabe “*ao r. Comitê avaliar a suficiência dos valores oferecidos para compensar os danos difusos causados ao mercado e prevenir novos ilícitos*”.

17. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Com relação ao primeiro requisito normativo (cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos), as duas condutas apontadas como violadoras – a) “deixar de divulgar fato relevante sobre os desdobramentos da negociação com a Sefran de forma imediata, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam

admitidos à negociação nos períodos já mencionados” (imputada ao Sr. Manacesar, na qualidade de DRI) e b) “se omitirem no exercício ou proteção de direitos da companhia relacionados à participação da Sefran no âmbito do processo de alienação da UPI IPM/IOG, mesmo após estarem cientes de fatos e informações que indicavam a prática de irregularidades pela referida empresa” (imputada aos demais proponentes) - **deixaram, tanto em uma como na outra hipótese, de ser realizadas no momento certo e determinado à sua prática**, na medida em que, quanto à primeira, não se procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante e, no que tange à segunda, não houve atuação efetiva dos conselheiros quando necessário.

Em outros termos, considerando-se que a divulgação de fato relevante, assim como, a atuação no sentido de proteger os direitos da Companhia e investidores deveriam ter ocorrido em um período específico e não ocorreram, há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

Quanto à correção de irregularidades, requisito inculcado no inciso II, a situação é semelhante, visto que, comprovada a impossibilidade fática de realização de atos materiais para correção das irregularidades, a questão deverá ser resolvida no plano de indenização por danos difusos.

Isto porque, a uma, a publicação tardia dos Fatos Relevantes cabíveis não poderia trazer aos investidores, aos credores - ou ao mercado em geral - alguma utilidade, na medida em que, constatada a oscilação atípica dos papéis emitidos pela Companhia, certo é que, embora não individualizados ou mensurados possíveis prejuízos, a existência de danos difusos ao mercado se mostra incontestável.

A duas, porque “a atuação extemporânea dos conselheiros, no sentido de adotar postura apta a demonstrar o cumprimento dos deveres de diligência e lealdade à companhia não se prestaria, no momento, a corrigir as irregularidades incorridas” (Ofício Interno nº 318/2023/CVM/SEP/GEA-3).

De toda a sorte, no que se refere à suficiência do valor oferecido - R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e, conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se que, *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’*.

Por fim, de se ressaltar que a apreciação dos argumentos apresentados em sede de defesa, bem como a correção das premissas adotadas pela acusação, demanda revolver todo o conjunto fático-probatório dos autos, consistindo,

portanto, em mérito da acusação, cuja análise desborda do Termo de Compromisso. **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[6] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

20. Na reunião do CTC, realizada em 06.02.2024, a SEP manifestou-se no sentido de que (i) o **caso seria peculiar e envolveria condutas, em tese, graves**, devido às suas características; (ii) alguns dos administradores, ora PROPONENTES, teriam histórico na Autarquia; (iii) **o caso envolveria indícios de fraude** – incluindo apresentação de documentos falsos, abertura de conta no exterior para pagamento, pela companhia, por serviço não prestado -; e (iv) teria ocorrido inobservância, **em tese, do dever de lealdade (omissão)**, no exercício ou proteção de direitos da Companhia relacionados a processo de alienação, e, portanto, o melhor desfecho para o caso seria a apreciação em sede de julgamento.

21. À luz de todo o ocorrido e exposto até este ponto, e considerando, inclusive, o que foi destacado pela SEP na reunião acima referida, **o Comitê deliberou^[7] por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta conjunta** apresentada, por entender, essencialmente, que não seria conveniente nem oportuno firmar TC com os PROPONENTES em razão, em especial, da singularidade do caso, com procedimento na Polícia Civil e denúncia de fraude à CVM e ao Ministério Público, e que envolve longo período em que os administradores teriam ficado silentes, entre a fraude, em tese, e a divulgação, via FR, ao mercado, sobre os desdobramentos da Operação, bem como do entendimento de que os valores propostos se mostram insignificantes e desproporcionais à gravidade dos fatos apurados e imputados aos PROPONENTES.

22. Em 06.02.2024, após receberem o comunicado da decisão do Comitê por opinar pela rejeição da proposta de TC, e antes da finalização do presente Parecer do CTC, os patronos dos PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretária do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”) para tratar da proposta de termo de compromisso apresentada. A reunião foi realizada em 08.02.2024.

23. Na referida reunião^[8], os representantes legais dos PROPONENTES buscaram

entender os fundamentos adotados pelo CTC que ensejaram a sua decisão de opinar pela rejeição das propostas, e questionaram se ainda seria possível a apresentação de uma nova proposta de TC.

24. A Secretaria do Comitê, por sua vez, informou que o Comitê levou em consideração critérios de conveniência e oportunidade, e a gravidade, em tese, dos fatos, bem como o histórico de parte dos proponentes na Autarquia, para a sua deliberação. Na oportunidade, apontou o prazo de 15.02.2024 para que, havendo interesse, apresentassem nova proposta ao CTC.

25. Em 15.02.2024 os PROPONENTES apresentaram nova proposta de TC, com majoração do valor total inicialmente apresentado para **R\$ 1.250.000,00** (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), **em uma única parcela, a ser individualizado da seguinte forma** (i) **R\$ 100.00,00** (cem mil reais) para **ANDRÉ, JOSÉ, RODOLFO e THAMIRIS**; (ii) **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) para **CARLOS e IRAJÁ**; (iii) **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) para **RICARDO**; e (iv) **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) para **MANACESAR**.

26. Em nova reunião, realizada em 12.03.2024^[9], ao apreciar a nova proposta para celebração de ajuste trazida pelos PROPONENTES, e tendo em vista (i) **a gravidade, em tese, do caso**, incluindo apresentação de documentos falsos, abertura de conta no exterior para pagamento, pela companhia, por serviço não prestado; (ii) **a manifestação da SEP**, no sentido de que o caso seria peculiar devido às suas características, e envolveria, inclusive, indícios de fraude; (iii) o histórico dos PROPONENTES^[10]; (iv) a inobservância, **em tese, de dever de lealdade (omissão)** no exercício ou proteção de direitos da Companhia relacionados a processo de alienação; e (v) que o Comitê, apesar de reconhecer o esforço dos PROPONENTES em majorar os valores da nova proposta, entendeu que os **novos valores propostos** pelos PROPONENTES em 15.02.2024 **ainda se mostram** desproporcionais à gravidade dos fatos apurados e imputados aos PROPONENTES, **o Comitê entendeu, mais uma vez, não ser conveniente nem oportuna a celebração do Termo de Compromisso no caso, ao menos no presente momento, tendo deliberado por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO das propostas apresentadas**, ratificando, na oportunidade, sua opinião anterior de que o melhor desfecho para o caso de que se cuida seria a apreciação em sede de julgamento.

DA CONCLUSÃO

27. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 12.03.2024^[11], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ANDRÉ DE OMS, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, IRAJÁ GALLIANO ANDRADE, JOSÉ BONIFÁCIO PINTO JUNIOR, RODOLFO ANDRIANI, THAMIRIS CRISTINA ROSSI, MANACESAR LOPES DOS SANTOS e RICARDO DE AQUINO FILHO**.

Parecer Técnico finalizado em 27.03.2024.

[1] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[3] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] Processo CVM nº 19957.005045/2022-13.

[6] **ANDRE DE OMS**, também acusado no PAS 19957.009739/2021-49 - art. 154, §2º, "b", da Lei nº 6.404/76 - TC Rejeitado no Colegiado de 16.11.2022, no valor de R\$ 10 mil. Julgamento de 23/05/2023 - Multa de R\$ 460 mil. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 27.03.2024).

CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER também acusado no PAS 19957.009739/2021-49 - art. 154, §2º, "b", da Lei nº 6.404/76 - TC Rejeitado no Colegiado de 16.11.2022, no valor de R\$ 10 mil. Julgamento de 23/05/2023 - Multa de R\$ 460 mil. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 27.03.2024).

IRAJA GALLIANO ANDRADE também acusado nos (i) PAS 19957.009739/2021-49 - art. 154, §2º, "b", da Lei nº 6.404/76 - TC Rejeitado no Colegiado de 16.11.2022, no valor de R\$ 10 mil. Julgamento de 23/05/2023 - Multa de R\$ 460 mil; e (ii) TA/RJ2014/07072 - por violação ao art. 153 combinado com o art. 142, incisos III e V, da Lei 6.404/76. Julg. CRSFN 11/12/2018 - Transitada em julgado - Multa de R\$ 75 mil. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 27.03.2024).

RICARDO DE AQUINO FILHO também acusado no PAS 19957.009739/2021-49 - art. 154, §2º, "b", da Lei nº 6.404/76 - TC Rejeitado no Colegiado de 16.11.2022, no valor de R\$ 10 mil. Julgamento de 23/05/2023 - Multa de R\$ 460 mil. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 27.03.2024).

RODOLFO ANDRIANI, THAMIRIS CRISTINA ROSSI, JOSE BONIFACIO PINTO JUNIOR e MANACESAR LOPES DOS SANTOS não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 27.03.2024).

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[8] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e as advogadas Amanda Kalil Soares Leite e Débora Carrara, na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SSR e SPS.

[10] Idem a Nota Explicativa nº 6

[11] Idem a Nota Explicativa 9.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/04/2024, às 10:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 04/04/2024, às 10:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 04/04/2024, às 11:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 04/04/2024, às 11:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/04/2024, às 11:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2011025** e o código CRC **531208FA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2011025** and the "Código CRC" **531208FA**.*